



DESPACHO

Encaminha-se as comissões:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ  
SECRETARIA LEGISLATIVA

C.R.

12.03.01

Presidente

Autor: DEP. JORGE SALOMÃO / PFL

Documento: PROJETO DE LEI Nº 004/01-AL

Protocolo n.º 0190

Data: 07/03/2001

Assunto: Revoga o Art. 46, e seus parágrafos, da Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997, e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

DESPACHO

Leitura: 08.03.01

Sessão N.º 07 C.R. GOF

Outras leituras:

08.03.01

COMISSÃO PERMANENTE

Presidente

| Comissão  | Encaminhar à comissão sob rubrica | Prazo a vencer em | Parece n.º | Relator | Recebido por |
|---|-----------------------------------|-------------------|------------|---------|--------------|
| Comissão de Constituição, Justiça e Redação.  | Secretario Geral                  | 1 / 1             |            |         |              |
| Comissão de finanças, Economia, Fiscalização Financeira, Orçamentária e Administração Pública                       | Secretario Geral                  | 1 / 1             |            |         |              |
| Comissão de Educação, Saúde e Assist. Social, Abastecimento, Def. do Consumidor, Agric. P. Agrária e Meio Ambiente. | Secretario Geral                  | 1 / 1             |            |         |              |
| Comissão de Transportes, Obras, Públicas, Indústria, Comércio e Turismo, Minas e Energia, Ciência e Tecnologia      | Secretario Geral                  | 1 / 1             |            |         |              |

OBS: C.R. - 12.03.01 OK

C.O.F. - 31/05/01





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 004 101-AL

Revoga o Art. 46, e seus parágrafos,  
da Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997,  
e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAPÁ DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º. Fica revogado o Art. 46 e seus parágrafos, da Lei nº  
0338, de 16 de abril de 1997.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo, através do órgão competente,  
no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, compelido a extinguir todos os Cargos  
criados, ocupados ou não, com base no artigo da Lei ora revogado.

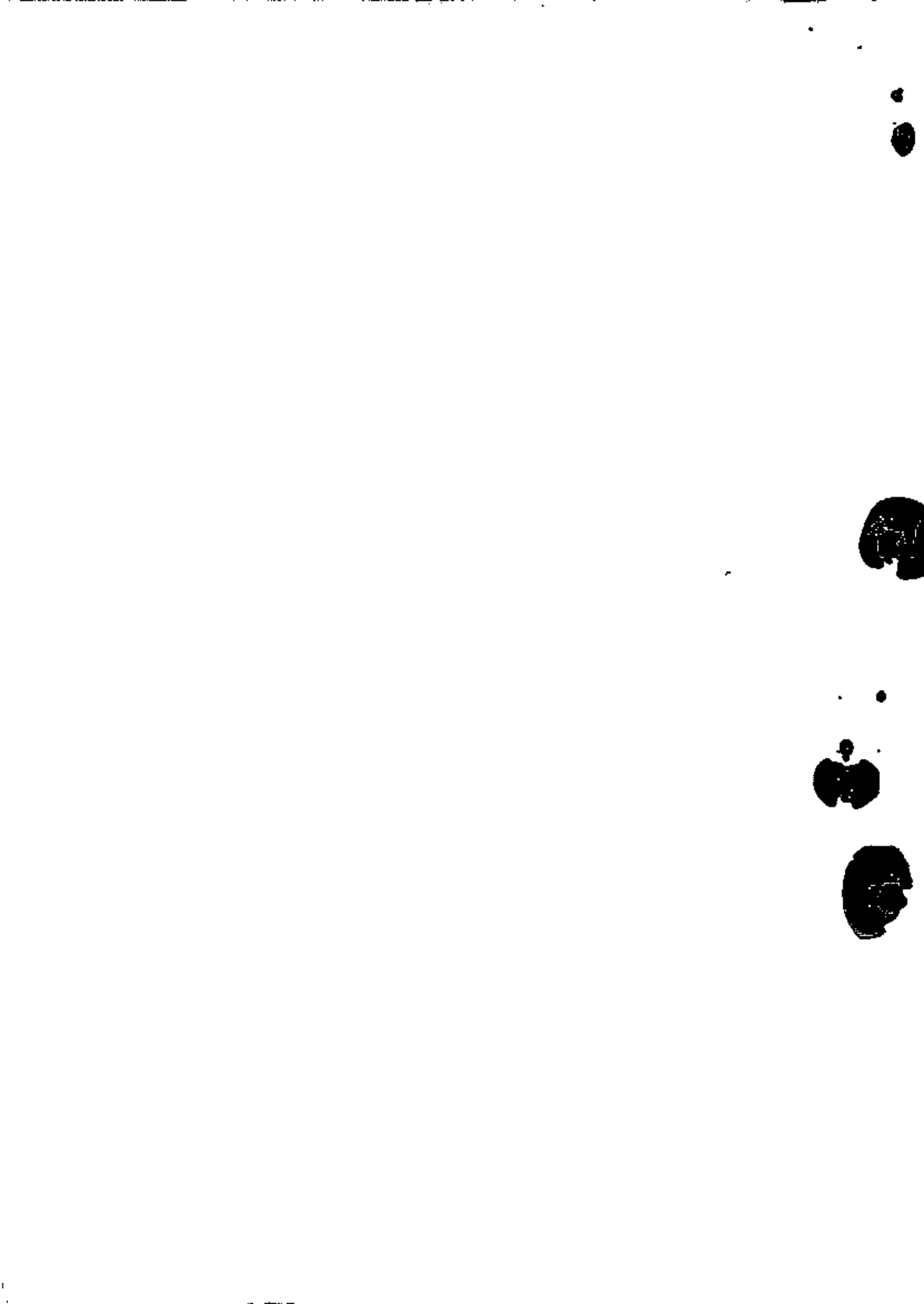
Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá (AP), em 05 de março de 2001.

  
Deputado JORGE SALOMÃO

PFL





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 101 -AL

JUSTIFICAÇÃO

Trata o presente projeto de lei, da revogação/invalidação de artigo de lei reconhecidamente ilegal, mais precisamente, o art. 46, da Lei estadual nº 0338, de 16 de abril de 1997, publicada no DOE nº 1561, do dia 14 de maio de 1.997, p. 01/14, e que "dispõe sobre a organização do Poder Executivo do Estado do Amapá e dá outras providências".

O ato administrativo, não está restringido, apenas, àqueles comumente conhecidos e, geralmente, denominados decretos, portarias, resoluções, contratos etc. A Lei, como ato administrativo de competência do Poder Legislativo, da União, dos Estados ou do Município e Distrito Federal, se tornados inconvenientes ou inoportunos, por eivado de vícios que o elegem à condição de ilegais, podem ser defenestrados do mundo jurídico, mediante ato da mesma natureza, editado na forma e por quem competente para produzi-los.

No caso agora trazido à apreciação dos membros do Poder Legislativo do Estado do Amapá, revogação do artigo 46, da Lei nº 0338/97, sua justificativa se consubstancia na inconstitucionalidade de que se reveste o artigo de lei mencionado, dado que autoriza o Chefe do Poder Executivo, a criar cargos e salários/vencimentos, nos quadros de servidores do Poder Executivo, mediante Decreto, o que, de pronto, avaliza a pecha de inconstitucionalidade, vez que a matéria é de competência legislativa, exigindo a edição de leis para atingir a legalidade requerida, até porque o conceito de cargo público exprime que é "*o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres públicos*".

Poder-se-ia, argumentando contra a possibilidade de revogação de um ato validamente emanado, como o foi a Lei nº 0338/97, dizer que seria impossível tirar-lhe a vigência. Entretanto, a verdade é que o instituto da revogação deve repousar no princípio da necessidade da perene correspondência da *ação administrativa ao interesse público*, de sorte que a revogação sendo verdadeiro ato administrativo destrutivo ou desconstitutivo que, atuando sobre outro ato administrativo anterior, faz cessar-lhe o efeito, se constitui na *manifestação unilateral da vontade da Administração que tem por escopo desfazer, total ou parcialmente os efeitos de outro ato administrativo anterior editado pelo mesmo agente ou seu inferior hierárquico por motivos de oportunidade ou conveniência*.





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº /01

Sendo a faculdade revocatória a manifestação de um *jus poenitendi*, direito de arrepende-se, temos que ter presente, pelo menos, mais três elementos a serem considerados: a) a revogação é, antes de tudo, ato administrativo unilateral; b) a revogação tem por escopo desfazer os efeitos de ato anterior; e, c) a revogação fundamenta-se em motivos de mérito ( oportunidade e conveniência).

Assim, caros Membros do Poder Legislativo deste Estado, a autorização dada por esta Assembléia ao Chefe do Poder Executivo, é, incontestavelmente, inconstitucional, quando lhe autoriza "... instituir Gerências de Projetos ...", que nada mais são do que cargos no serviço público, sem que lhes seja atribuído, por lei, a quantidade certa, o valor da remuneração e a denominação.

Desta forma, no uso das atribuições e prerrogativas legitimamente deferidas à Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, o Deputado, infra-assinado componente da bancada do PFL, quer obter a revogação do art. 46, da lei nº 0338, de 16.04.1997, para restabelecer o estado de direito junto à organização do Poder Executivo do Estado do Amapá, na parte que lhe é legítima intervir, para o que conta com a adesão de todos os membros deste Poder.

Macapá, 05 de março de 2001

  
Deputado JORGE SALOMÃO  
PFL

100  
100



100  
100





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER Nº 0065/01 - CCJR/AL**

**Relator:** Deputado ALEXANDRE BARCELLOS

**Assunto:** Projeto de Lei nº 004/01-AL

**Ementa:** Revoga o Art. 46 e seus parágrafos da Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JORGE SALOMÃO

**I e II - RELATÓRIO E VOTO:**

O Autor é parte competente para apresentar projeto de lei da forma e meios utilizados, mas seu teor não pode subsistir da forma apresentada, em virtude de ter objetivo de dar declaração de inconstitucionalidade de lei e não ter o Poder Legislativo tal prerrogativa. Em razão de sua importância e pelo fato de atingir atos administrativos vinculados que, conforme justificção, se reportam contrários a texto maior, faz-se necessário uma melhor elucidação da matéria.

Ocorre que o texto do art.46 da Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997, assim estabelece:

**"ART.46. AUTORIZAR O GOVERNADOR DO ESTADO A INSTITUIR GERÊNCIA DE PROJETOS RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO, COORDENAÇÃO, EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E AVALIAÇÃO DE PROJETOS ESPECIAIS, COM ORIENTAÇÃO NORMATIVA DOS ORGÃOS DE FINALIDADES INERENTES AOS MESMOS.**

**§1º ÀS GERÊNCIAS DE PROJETOS SERÁ ATRIBUIDA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA A NIVEL DE CDS-3 e CDS-2, DE ACORDO COM SUA ESPECIFICIDADE E COMPLEXIDADE.**

**§2º. O GOVERNADOR DO ESTADO DEFINIRA ATRAVES DE DECRETO OS PROJETOS A SEREM DESENVOLVIDOS E SEUS PRAZOS DE DURAÇÃO, PODENDO SER PRORROGADOS A CRITÉRIO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.**

**§3º. FICA VEDADA A GRATIFICAÇÃO CRIADA NESSE ARTIGO PARA OS DETENTORES DE CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS, SENDO PERMITIDA A OPÇÃO."**

Na justificativa esta registrado que trata-se de revogação de artigo de lei reconhecidamente ilegal, talvez querendo dar entendimento da inconstitucionalidade de tal artigo e não da ilegalidade do mesmo, pois faz parte de texto legal. Assim entendendo, faz-se necessário dar uma breve explanação da lei e da constituição.

Surge a inconstitucionalidade com a situação de conflito existente entre uma lei e a Constituição. A inconstitucionalidade atinge a norma maior ou a norma infraconstitucional e faz-se necessário o controle da regularidade dessas normas, em face dos princípios da Lei Maior.

1944



1944





**ESTADO DO AMAPÁ**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Se tratar de inconstitucionalidade a norma é inválida e não pode produzir nenhum efeito, é nula. Mas uma coisa é ser a norma inconstitucional e outra é a sanção de invalidez dessa norma.

Hoje nós temos o controle incidental da constitucionalidade, que cabe a todos os juizes e tribunais, no exame dos casos concretos submetidos ao seu julgamento, com os meios processuais destinado a possibilitar o controle direto, em tese, da regularidade das normas infraconstitucionais em face da Lei Máxima, com a Ação Direta, a Declaratória de Constitucionalidade.

No sistema jurídico-constitucional brasileiro temos os sistemas de controle de constitucionalidade das leis e atos do poder público: o político, o jurisdicional e o misto.

Hoje o que tem melhor eficácia é o controle jurisdicional ou repressivo. O sistema constitucional brasileiro apresenta duas formas de inconstitucionalidade: a inconstitucionalidade por ação (ativa) e a inconstitucionalidade por omissão (passiva) - (CF, art. 102, 1, a e p, III e art. 103, § 20).

O Poder Legislativo é essencialmente discricionário e não esta obrigado a legislar e o controle político de constitucionalidade alcança tanto a forma ativa como a forma passiva de inconstitucionalidade ( a inconstitucionalidade por ação e a inconstitucionalidade por omissão).

As formas de controle político de constitucionalidade das leis são interna - porque operada dentro do Parlamento, e antes que o projeto de lei siga à sanção do Chefe do Poder Executivo e externa quando exercida fora do Parlamento, pelo Chefe do Poder Executivo, antes de dar executoriedade à lei.

Sempre tem-se que ter em mente o objeto da lei e se a mesma não fere norma maior. A norma gerada não pode sobrepor-se à Constituição e tampouco vir a ser lei por capricho, pois produz efeitos inválidos ou nulos desde o seu nascimento (*ex tunc*) a ser declarado pelo Poder Judiciário.

O legislativo como controle político de constitucionalidade pode propor ação direta de inconstitucionalidade, como preceitua o art. 103, 1 a IV, da Carta Constitucional de 88, para erradicar, de vez, a norma considerada como inconstitucional, provocando o Poder Judiciário a exercer a sua capacidade legislativa negativa.

Tendo a lei plena vigência, passando pelo crivo do Poder Legislativo, ainda quando proposta pelo Executivo, não pode este entendendo inconstitucional, depois de sua vigência, elaborar e aprovar outra lei com o fito exclusivo de atingir atos pretéritos, ainda que seja somente para retirar um artigo, pois a lei nova não pode retroagir, tendo por pressuposto o principio da irretroatividade da lei.

Internamente, o Poder Legislativo exerce o controle de constitucionalidade de sua produção legislativa por meio de seus órgãos internos, sendo, preliminarmente, desenvolvido pela sua Mesa Diretora -através da Presidência - que rejeitará toda e qualquer proposição a ser submetida à deliberação do Plenário, que venha a ser considerada flagrante ou manifestamente inconstitucional, cabendo ao seu autor (ou autores) recorrer (em) dessa decisão à audiência da comissão permanente que tem por finalidade fazer esse controle político preliminar de constitucionalidade que, normalmente, denomina-se Comissão de Constituição e Justiça.

Depois do controle preliminar, o órgão competente para orientar o Plenário sobre a inconstitucionalidade - ou não - de qualquer projeto é a Comissão de Constituição e Justiça.

Demais, essa competência legislativa negativa foi outorgada constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal, cabendo ao Senado (a nível federal), às Assembléias Legislativas (a nível de Estado-membro) e às Câmaras Municipais (a nível municipal) suspenderem a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal de Justiça do Estado, neste caso, em se tratando de legislação local frente à Constituição do respectivo Estado-membro.

100



100





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A declaração definitiva de inconstitucionalidade de norma inconstitucional pelo Poder Judiciário sempre é comunicada ao Poder Legislativo responsável pela elaboração da norma, para que tome as providências previstas constitucionalmente para retirar-lhe a exequutoriedade, que não significa a sua revogação e nem a sua anulação.

Vale salientar que em ambos os casos, a suspensão da execução pelas respectivas Casas Legislativas opera-se com efeitos "ex nunc". Tem a eficácia de suspender a exequutoriedade da lei, julgada inconstitucional, a partir do momento da entrada em vigor do Ato legislativo que suspender a sua exequutoriedade

O Poder Legislativo exerce outro controle de constitucionalidade que é aquele que estabelece a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa (CF, art. 49, V).

O Chefe do Poder Executivo tem atribuições e dentre elas encontramos aquelas que lhe são privativas, como a de sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (CF, art. 84, IV) e, nos Estados-membros, as normas constitucionais locais que dispõem sobre o assunto, com o acréscimo da expressão ou dos limites da delegação legislativa, ante a previsibilidade da edição de leis delegadas.

Pertence ao Poder Legislativo a prerrogativa constitucional exclusiva de sustar esses atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

O Estado exerce sua atividade legislativa através do Poder Legislativo, e outras atribuições são-lhe delegadas constitucionalmente, também de relevante importância. O Poder Legislativo pode interferir nos atos legislativos do Poder Executivo para sustar ou suspender a eficácia, através da emissão de atos normativos que exorbitem do poder regulamentar, ou seja, são aqueles que simplesmente tratam da expedição de decretos regulamentadores para a execução de lei, o qual encontra seus limites no próprio ato legislativo editado não podendo o Poder Executivo extrapolar os limites da regulamentação necessária à sua fiel execução, e nem o Poder Judiciário poderá avaliar, a priori, sobre a sua conveniência e oportunidade, devendo o seu controle ser feito a posteriori por este, que poderá torná-lo ineficaz, se ilegal ou extrapolador dos limites da legislação a ser regulamentada ou aqueles que exorbitem da delegação legislativa que lhe foi outorgada pelo Legislativo.

O enunciado constitucional sob comento trata de ato legislativo, e não de ato administrativo, pois que, sendo co-partícipe das decisões a serem tomadas por atos legislativos, "stricto sensu", entendo que o Poder Legislativo poderá intervir, ocasionalmente, na gestão administrativa executiva no que diga respeito à emissão de atos normativos infralegis, ou seja, decretos governamentais regulamentadores de leis ou de "leis" (decretos) subvertedores da hierarquia normativa, e não, nos de decretos administrativos.

A declaração de inconstitucionalidade vem do Poder Judiciário e tal declaração tem efeitos "ex tunc".

A sustação, "in abstracto", pelo Poder Legislativo, de norma regulamentar editada pelo Executivo veio para cessar os seus efeitos sem a necessidade de haver a sua revogação (ou derrogação) por outra norma de mesma hierarquia que retirar-lhe a eficácia, depois de percorrer todos os procedimentos necessários, de maneira que os efeitos da sua declaração sejam "ex nunc", ou seja, daí para o futuro, à espera da declaração a ser feita no âmbito do Judiciário, que terá efeito "ex tunc", vale dizer, desde então.

Somente o Poder Judiciário poderá declarar inconstitucional uma lei ou um ato do Poder Público, jamais um dos demais Poderes constituídos poderá recusar-se a dar exequutoriedade a uma lei, enquanto esta não for oficialmente declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, que detém a competência do controle abstrato repressivo. Resta portanto a faculdade que

U



U





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

lhes é posta constitucionalmente, ser o pólo ativo da ADIn na provocação do Poder Judiciário, que é o único Poder *que* tem - nessa fase - a competência de exercer a atividade legislativa negativa, retirando do mundo jurídico aquela norma que foi nele lançada com a eiva da inconstitucionalidade.

Uma vez promulgada uma lei, esta não poderá deixar de ser cumprida por quem quer que seja, ante o princípio e a presunção "juris tantum" da legalidade e validade constitucional dos atos públicos (CF, art. 37).

Em análise a pretensão do Ilustre Deputado, verifica-se que não é possível a lei ser aprovada, ainda que apresente a boa técnica legislativa. Ainda que seja bem registrado que a intenção do Ilustre Deputado é louvável, demonstra o seu compromisso com o social e com o bem estar geral, repudiando atos que na verdade foram presentes através de uma posição interpretativa extensiva, provocando uma situação de legalidade a lei que na realidade não existe.

Isto posto opino pela **REJEIÇÃO**.


É o Parecer, s.m.j.

  
Deputado **ALEXANDRE BARCELLOS**  
Relator

**II - DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão em reunião realizada nesta data, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Parecer do Relator. O projeto de lei não pode ser aprovado da forma que apresentado, em virtude do princípio da irretroatividade da lei e por esta ter vigência, fugindo ao controle legislativo e passando ao controle judiciário, e pela importância do assunto, opinamos pela remessa ao setor jurídico para tomar as providências quanto a mesma, ou seja, diante da flagrante inconstitucionalidade do artigo mencionado e seus parágrafos, faz-se mister um posicionamento junto ao Poder Judiciário.

Plenário da Comissão, em 25 de abril de 2001.

  
Deputado **ALEXANDRE BARCELLOS**  
PFL

Deputado **ROBERVAL PICANÇO**  
PSDB

  
Deputado **JORGE AMANAJÁS**  
PSD

Deputado **HILDO FONSECA**  
PDT

  
Deputado **EDINHO DUARTE**  
PMDB

1934

1934

1934

1934

1934





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA  
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COF

**PARECER Nº 021 /01 - COF/AL**

**Relator:** Deputado ABELARDO VAZ

**Assunto:** Projeto de Lei nº 0004/01-AL

**Ementa:** Revoga o Art. 46, e seus parágrafos, da lei nº 0338, de 16 de abril de 1997, e dá outras providencias.

**Autor:** Deputado JORGE SALOMÃO.

**I e II - RELATÓRIO E VOTO:**

O autor é parte competente para apresentar o Projeto de Lei, embasado no disposto no art.94, da Constituição estadual. A proposta ora submetida ao crivo da Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização Financeira e Orçamentária e Administração Pública, fere dispositivos constitucionais, jurídicos e de administração pública.

No que diz respeito ao mérito em análise por esta Comissão, não encontramos outra saída senão concordar com o posicionamento adotado pelo Deputado Alexandre Barcellos, Relator do Projeto de Lei em discussão, designado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação que opinou pela Rejeição da proposta por considera-la inconstitucional.

Face ao exposto, opino pela REJEIÇÃO do projeto de Lei.

É o Parecer, s.m.j.

  
Deputado ABELARDO VAZ  
Relator

**III - DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamentária e Administração Pública - COF, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do Relator, ao Projeto de Lei nº 0004/01 - AL.

Plenário da Comissão, em 19 de junho de 2001

  
Deputado ABELARDO VAZ  
PMDB

  
Deputado LUCAS BARRETO  
RSD

  
Deputado JUDITH MEDEIROS  
PMDB

  
Deputado JORGE SALOMÃO  
PEL

Deputado VITAL ANDRADE  
PDT



10

11

12

13

14